



a
faixa
verde
no júri

reflexões teóricas e
práticas de defesa

3

organizadores

Bruno de Almeida Passadore, Maurilio Casas Maia, Renata Tavares Costa,
Vitor Eduardo Tavares de Oliveira, Wisley Rodrigo dos Santos

^{a.}
faixa
verde
no júri 3

reflexões teóricas e
práticas de defesa

^a
faixa
verde
no júri 3
reflexões teóricas e
práticas de defesa

organizadores

Bruno de Almeida Passadore, Maurilio Casas Maia,
Renata Tavares Costa, Vitor Eduardo Tavares de
Oliveira, Wisley Rodrigo dos Santos





Belo Horizonte | **São Paulo**
Av. Brasil, 1843, | Av. Paulista, 2444,
Savassi, Belo Horizonte, MG | 8º andar, cj 82
Tel.: 31 3261 2801 | Bela Vista – São Paulo, SP
CEP 30140-007 | CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2021, D'Plácido Editora.
Copyright © 2021, Os Autores.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Editor Chefe Plácido Arraes
Editor Tales Leon de Marco
Produtora Editorial Bárbara Rodrigues
Capa, projeto gráfico Letícia Robini
Diagramação Letícia Robini

Catálogo na Publicação (CIP)

F175 A faixa verde no júri 3 : reflexões teóricas e práticas de defesa / Bruno de Almeida Passadore... [et al.] (organizadores). - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2021. :{P'
348 p.

Organizadores: Bruno de Almeida Passadore, Maurílio Casas Maia, Renata Tavares Costa, Vítor Eduardo Tavares de Oliveira, Wisley Rodrigo dos Santos.
ISBN 978-65-5589-293-2

1. Direito. 2. Direito Processual Penal. I. Passadore, Bruno de Almeida. II. Maia, Maurílio Casas. III. Costa, Renata Almeida da. IV. Oliveira, Vítor Eduardo Tavares de. V. Santos, Wisley Rodrigo dos. VI. Título.

CDDir: 341.43

Bibliotecária responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



Sumário

Apresentação	9
<i>Caio Paiva</i>	
Prefácio à obra “A faixa verde do Júri: reflexões teóricas e práticas”	13
<i>Marco Aurélio Mello</i>	
1. Execução provisória da pena no Tribunal do Júri: subsídios para a impetração de habeas corpus preventivo	15
<i>Helena Zani Morgado</i>	
2. Noções de balística forense: para uma investigação e uma atuação defensiva mais efetiva	35
<i>Dayan Saraiva de Albuquerque</i>	
3. Para evitar o cara ou coroa: limites ao reconhecimento como prova no Tribunal do Júri	69
<i>Tiago Abud da Fonseca</i> <i>Nathalia Parente de Azevedo</i>	
4. O efeito horn como elemento significativo na formação do veredicto do conselho de sentença	91
<i>Túlio Victor Borges Lôbo</i>	

5. **A quebra da imparcialidade dos jurados pelo comportamento do juiz presidente durante a sessão plenária de julgamento**109
Fernando Antunes Soubhia
6. **Pronúncia e clemência: a soberania e o Tribunal do Júri em dois momentos**.....139
Domingos Barroso da Costa
Rafael Raphaelli
7. **A defesa da população em situação de rua perante o Tribunal do Júri de Curitiba**155
Paula Seabra Sade
Vitor Eduardo Tavares de Oliveira
8. **Análise crítica da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça: ofensa a direito fundamental por exasperação arbitrária da pena em razão do excesso de cumulação de qualificadoras**173
Carla Caroline de Oliveira Silva
9. **Feminicídio: por uma atuação humanizada da Defensoria Pública no Tribunal do Júri!**189
Anderson Medeiros de Moraes
Monaliza Maelly Fernandes Montinegro
10. **O que fazer com minha branquitude? sobre a atenuante genérica da raça no processo penal brasileiro**.....209
Renata Tavares Da Costa

- 11. A menção aos antecedentes criminais no plenário do tribunal de júri como argumento idôneo a ensejar a cassação da sentença penal condenatória..... 225**
Jaime Leônidas Miranda Alves
- 12. O Tribunal do Júri e as fronteiras morais: a reincidência em plenário..... 243**
Giovane Matheus Camargo
Wisley Rodrigo dos Santos
- 13. Compliance e direitos humanos: uma análise a partir de mortes praticadas por funcionários de empresas de segurança privada..... 259**
Camila Rodrigues Forigo
Bruno de Almeida Passadore
- 14. Uma intervenção “in favor defensionis”: primeiras reflexões sobre a intervenção Custos Vulnerabilis no Tribunal do Júri..... 271**
Maurilio Casas Maia
- 15. Um caso em que se reconheceu a existência e se respeitou o espaço de soberania nas decisões do Tribunal do Júri..... 295**
Flávio Rodrigues Lélles
- 16. A confissão do acusado perante o Tribunal do Júri: é necessária a alegação durante os debates (art. 492, I, b, CPP) para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea? 301**
Angélica Cardozo dos Santos
Wisley Rodrigo dos Santos

17. A incompatibilidade do quesito genérico com a absolvição imprópria	317
<i>Bernardo de Medeiros Santiago</i>	
<i>Vitor Eduardo Tavares de Oliveira</i>	
18. O Atraso da Súmula 21 do STJ e a necessidade de seu imediato cancelamento.....	325
<i>Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro</i>	
Posfácio.....	339
<i>Denis Sampaio</i>	
Os autores.....	345

Apresentação

Caio Paiva

“Há, em verdade, na questão do júri, duas classes de reformadores distintas: a dos seus adeptos, que crentes na eficácia da instituição, se empenham em aperfeiçoá-la, e dos seus antagonistas, que mediante providências inspiradas no pensamento oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essas tradições, até que a eliminem. Os segundos usam também o nome dos reformadores, quando o que realmente lhes cabe, seria o de abolicionistas: porque a tendência de seus alvitre é, se nem sempre confessada, ao menos manifesta, a abolição do júri” (BARBOSA, Ruy. *O Júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, p. 64).

Recebi com muita satisfação o convite para apresentar a obra *A Faixa Verde no Júri: Reflexões teóricas e práticas de defesa*, organizada por Bruno de Almeida Passadore, Maurílio Casas Maia, Renata Tavares Costa, Vitor Eduardo Tavares de Oliveira e Wisley Rodrigo dos Santos, a quem agradeço pelo prestígio e, em seus nomes, cumprimento os autores por contribuições tão relevantes para o procedimento do Tribunal do Júri desde um olhar da defesa.

Tenho duas convicções a respeito do Júri.

A primeira é que ele não deve ser extinto. São conhecidas as críticas ao julgamento por jurados. Elas são contemporâneas ao nascimento da própria instituição deste *tribunal popular* e o acompanham até os dias de hoje, passando por intensos debates doutrinários, jurisprudenciais e legislativos. Contra todas as críticas

que são dirigidas ao Tribunal do Júri, particularmente, coloco-me na posição de um entusiasta da participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A segunda é que ele precisa ser profundamente reformado. Devemos admitir decisões não motivadas? Quais são os limites das instruções dos juízes para os jurados? Como controlar a imparcialidade dos jurados? Como conciliar a presunção de inocência com um julgamento que pode ser concluído por 4 a 3 pela condenação? O número de jurados deve ser alterado? Qual parâmetro ou *standard* probatório deve ser exigido no procedimento do Júri? Deve-se admitir recurso contra a sentença absolutória? A garantia da publicidade convive com o segredo da deliberação pelos jurados? Essas são algumas questões importantes que têm sido objeto de debate em outros países e – em alguma medida – também no Brasil¹.

A presente obra, que tenho a honra de apresentar, tem o grande mérito de não se limitar a um *elogio* ao Tribunal do Júri ou a promover um *encantamento* eterno sobre as suas raízes históricas. Os textos que a compõem discutem questões de mais alta relevância, como execução provisória da pena, investigação defensiva, reconhecimento como prova, formação do veredicto, quebra da imparcialidade, pronúncia e clemência, defesa da população em situação de rua, feminicídio, linhas argumentativas no plenário etc.

Importante ressaltar, ainda, que se trata de um livro escrito a partir do olhar da defesa, o que não significa, porém, uma concepção *enviesada* sobre o julgamento por jurados. São defensores públicos e defensoras públicas pensando o procedimento do Tribunal do Júri a partir de suas experiências práticas e de suas reflexões teóricas.

Com muita frequência, nos debates em plenário, o Ministério Público se dirige aos jurados para dizer que, diferentemente da defesa – que representa o acusado –, a acusação ali presente atua na defesa da sociedade, de um interesse coletivo. Este discurso está na gênese de todos os pensamentos autoritários. Quando a Defensoria Pública comparece em plenário, ela também atua na defesa da sociedade. **É que, para a**

¹ Cf. BINDER, Alberto M.; HARFUCH, Andrés (directores). **El juicio por jurados en la jurisprudencia nacional e internacional**: sentencias comentadas y opiniones académicas del common law, del civil law e de la Corte Europea de Derechos Humanos. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2020.

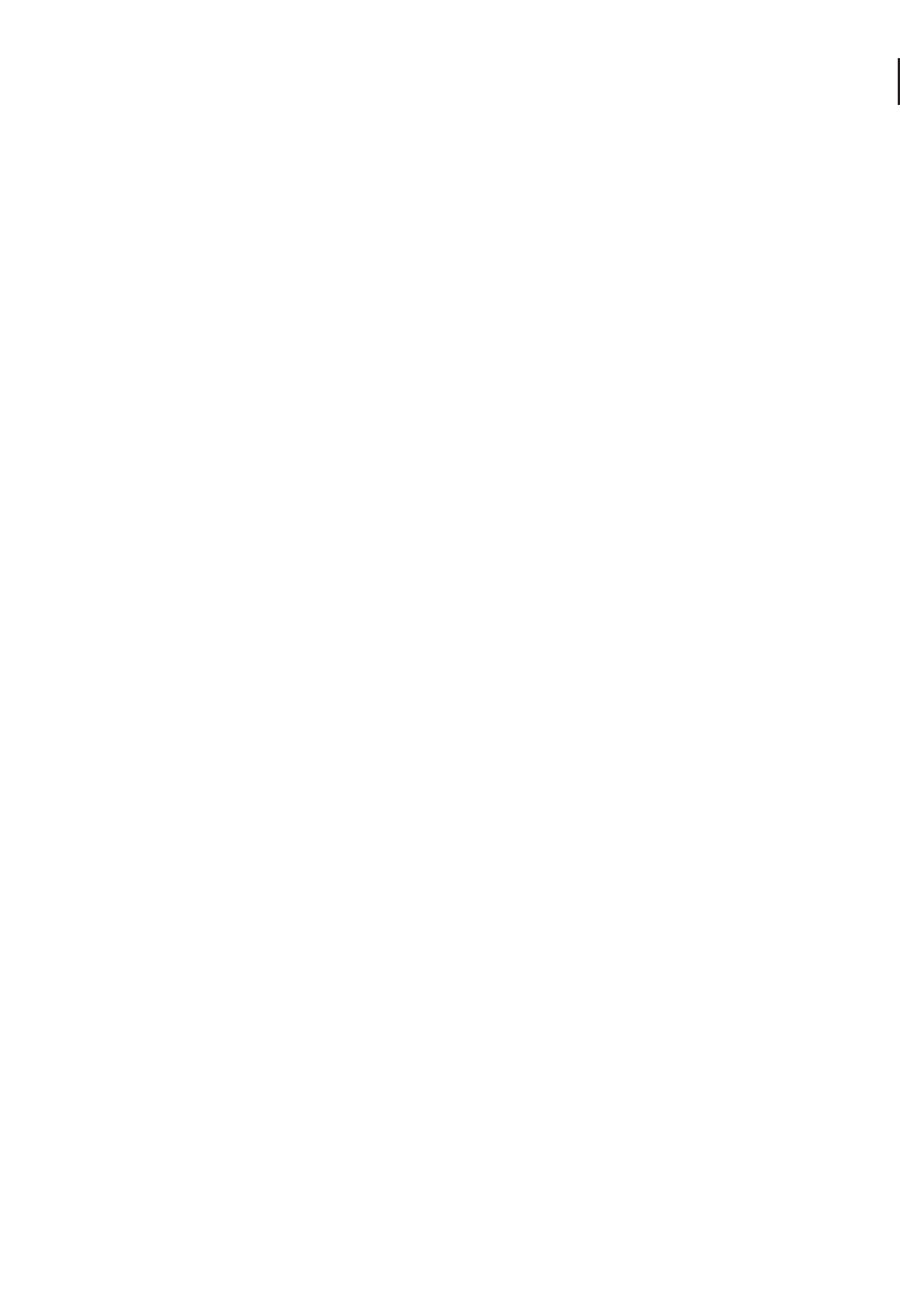
surpresa ou indignação de muitos, o réu, por mais grave que seja a conduta imputada a ele, ainda integra a sociedade.

Recentemente, em março, despedi-me da Defensoria Pública da União sem nunca ter atuado num júri como defensor público federal. Enquanto não tenho esta oportunidade – o que espero em breve possa ocorrer, no exercício da advocacia criminal –, fico satisfeito de simplesmente acompanhar, com entusiasmo e orgulho, o belo trabalho que a Defensoria Pública faz perante o *tribunal popular*.

O Júri não está falido. Não deve ser extinto, mas sim reformado.

Caio Paiva

Defensor Público Federal (2013-2021). Professor de Processo Penal e Direitos Humanos. Coordenador do Curso CEI. Idealizador do Tudo de Penal



Prefácio à obra “A faixa verde do Júri: reflexões teóricas e práticas”

Marco Aurélio Mello

O Tribunal do Júri encontra base maior na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso XXXVIII, versa: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Está no rol dos direitos e garantias fundamentais que faz da Constituição de 1988 uma “Carta Cidadã”. Realiza o direito de o cidadão ser julgado por seus pares, leigos, mediante livre convencimento.

O Júri tem larga tradição no Brasil: criado por lei de 18 de junho de 1822, restrito aos crimes de imprensa, tornou-se instituição do Judiciário na Constituição imperial, sendo elevado, na de 1891, da Velha República, à categoria de direito inviolável. Manteve-se como direito e garantia individual nas Constituições de 1946 (artigo 141), 1967 (artigo 150) e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, por meio da qual alterada a Constituição de 1967/1969 (artigo 153), limitada a competência aos crimes dolosos contra a vida.

Em 1988, o constituinte lhe atribuiu envergadura ímpar, prevendo a soberania dos veredictos. A conclusão do julgamento, por iguais, leigos, em livre convencimento – até porque a votação é sigilosa –, não pode ser censurada. Estabeleceu, como manifestação da democracia, a participação da sociedade.

O instituto tem atraído pouca atenção da academia. Em boa hora, grupo de defensores públicos organizou estudo aprofundado e contemporâneo do tema. Buscam superar deficiência doutrinária, conferindo ao Júri o protagonismo dogmático que merece. Mais: destacam a perspectiva da Defensoria Pública e a luta contra o punitivismo.

A óptica relativa à atuação em processos a envolverem crimes dolosos contra a vida precisa ter espaço na doutrina, fazendo frente ao viés seletivo do processo penal, considerada a disparidade de armas entre defesa e acusação públicas.

A obra, intitulada “A faixa verde do Júri: reflexões teóricas e práticas”, versa experiências na arena substancial e processual, a refletirem o pensamento de defensores públicos de diversas partes do País, abordando problemas enfrentados, dificuldades de acesso à Justiça, considerados os mais necessitados. Questões contemporâneas, como execução provisória da pena, prova, influências na formação do veredicto, vulnerabilidade da população de rua, feminicídio, raça como atenuante genérica, precedentes criminais, reconhecimento fotográfico, absolvição por clemência e recurso pelo Estado acusador, são analisadas nos dezoito artigos que integram a coletânea.

É importante conhecer a visão daqueles que atuam no campo da defesa pública. O trabalho, de grande valor, resultou do esmero dos organizadores, Bruno de Almeida Passadore, Maurilio Casas Maia, Renata Tavares Costa, Vitor Eduardo Tavares de Oliveira e Wisley Rodrigo dos Santos. Servirá de fonte doutrinária à elaboração de votos e decisões mais humanizados. Ganham o mundo acadêmico, o meio jurídico e todos aqueles envolvidos na efetivação da Lei das leis, que é a Constituição Federal.

Marco Aurélio Mello

Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal. Presidente do Supremo Tribunal Federal (maio de 2001 a maio de 2003) e do Tribunal Superior Eleitoral (junho de 1996 a junho de 1997, maio de 2006 a maio de 2008 e novembro de 2013 a maio de 2014). Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo da Presidência da República do Brasil, de maio a setembro de 2002, em quatro períodos intercalados.

“

“A Faixa Verde no Júri III: Reflexões teóricas e práticas de defesa” em que os(as) autores(as) Defensores(as) Públicos(as) saem do Plenário para nos brindar com diversos artigos técnicos e instigantes sobre as principais e delicadas questões relacionadas ao Júri.

A obra respira defesa! E claro, com a franca preocupação de garantir o predicado constitucional da sua plenitude! Por isso, não se mostra conveniente deixar de expor algumas palavras sobre o resultado desse brilhante trabalho produzido por Defensores Públicos e Defensoras Públicas que atuam no Tribunal do Júri em vários Estados da nossa nação: a efetividade da plenitude de defesa. Tema importante, caro e necessário para todos(as) que atuam nessa ambiência. Toda a obra segue no enfrentamento do que há de mais delicado no sistema jurídico brasileiro: reconhecer a efetividade de ditames legais e judiciais com o respeito às normas Constitucionais.

Por isso, a atração para a leitura da presente obra transcende àqueles(as) que estão, diuturnamente, simbolizados por sua beca e uma faixa verde. Vai além, e se dirige aos leitores(as) que buscam técnica, conhecimento, reflexões e se caracterizam pela vocação do atuar forte em prol da efetiva defesa, da proteção de inocentes e do termômetro democrático estabelecido pelo Tribunal do Júri.

”

